



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COMARCA DA CAPITAL**

Ref: MPRJ 2017.00098438

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscrevem vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no art. 25, I, da Lei nº 8.625/93, oferecer

DENÚNCIA

em face de



01- MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB sob nº 135361-RJ, nascido em 14/05/1981, residente na Rua Dr. Curvelo Cavalcante, nº 456, apartamento 101, Centro/ Itaguaí/RJ ou na Rua Olinda Ellis, nº 514, bloco 4, apto 406, Campo Grande/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ



02- **MURILO MAIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB sob nº 114845-RJ, nascido em 20/03/1978, residente na Rua Dr. Curvelo Cavalcante, nº 456, apartamento 101, Centro/ Itaguaí/RJ;



03- **ANDERSON DE CARVALHO URBANO**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 12186454-0, inscrito no CPF nº 924.449.47-01, nascido em 25/03/1980, filho de Miguel Arcanjo Urbano e Cleuza de Carvalho Urbano, residente na Rua São Cosme, nº 221, Vila Aparecida, Itaguaí – RJ ou na Rua Olinda Elis, nº 514, Bloco nº 04, apto nº 406, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ;



04- **ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 27173901-3, inscrito no CPF nº 144.868.667-97, nascido em 10/03/1993, filho de Rogério Gomes da Silva e Teresa Ferreira de Carvalho, residente na Rua Ignácio Abraão, nº 25, Monte Serrat, Itaguaí – RJ;



05- **FELIPE DE ALMEIDA BAUER**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 21626594-2, inscrito no CPF nº 113.041.997-54, nascido em 07/01/1987, filho de Almir Bauer e Teresinha de Almeida Bauer,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ

residente na Rua General Afonso de Carvalho, nº 803, Bangu, Rio de Janeiro-RJ ou Rua Olinda Elis, nº 514, Bloco nº 04, apto nº 406, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ;



06- MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 26707103-3, inscrito no CPF nº 980.469.502-20, nascido em 21/07/1987, filho de José Aureliano dos Reis e Eulália Ribeiro dos Santos, residente na Avenida Brasil, Rua 01, nº 244, Mangueiras, Rio de Janeiro/RJ;



07- GUILHERME FIGUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 22850282-9, inscrito no CPF nº 125.119.747-70, nascido em 29/03/1990, filho de Joselito Fernandes de Oliveira e Adriana Figueira de Oliveira, residente na Rua Petrópolis, nº 698, Casa Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ;



08- IVAN DA CRUZ SANTOS, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 31391375-8, inscrito no CPF nº 134.779.427-10, nascido em 19/02/1988, filho de Ivonildo Luz Santos e Maria Edine da Cruz, residente na Rua Antônio Raiol, nº 24, casa, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ



09- SANDRO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 21486305-2, inscrito no CPF nº 058.995.347-88, nascido em 28/07/1988, filho de Jorge Pedro da Silva e Rita Maria Lourenço da Silva, residente na Rua Marinho Rêgo, Travessa 28, nº 30, casa, Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ;



10- CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 21566922-7, inscrito no CPF nº 130.528.307-40, nascido em 07/05/1989, filho de Wagner Pessoa Truta e Rita de Cassia Palhares, residente na Rua Pracinha Álvaro Sobrinho, s/n, Lote 10, casa nº 02, Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ;



11- LEONARDO XAVIER COSTA VIANA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 20155758-4, inscrito no CPF nº 113.047.867-06, nascido em 05/06/1986, filho de José Hercílio Viana Junior e Gilvania Xavier Costa Viana, residente na Rua Renato Meira Lima, nº 239, Casa nº 09, Tanque, Rio de Janeiro/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO/RJ



12- RAPHAEL LOPES QUINTINO DA SILVA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 28017132-3, inscrito no CPF nº 145.791.677-08, nascido em 13/11/1995, filho de Geovam Quintino da Silva e Maria Rosemere da Silva Lopes, residente na Rua Rafael de Aguiar, nº 123, Paciência, Rio de Janeiro/RJ;



13- MARLY MARTINS DE MIRANDA (BORBA), brasileira, portadora da carteira de identidade nº 3926269-6, inscrita no CPF nº 533.272.927-87, nascida em 25/07/1955, filha de Manoel Martins Borba e Jovelina Araújo Cezar, residente na Rua Manoel Pereira da Costa, nº 76, Tauá, Rio de Janeiro/RJ;



14- GILVANA XAVIER COSTA VIANA, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 8668967-6, inscrita no CPF nº 010.791.687-88, nascida em 21/07/1969, filha de Djalma Adelino Costa e Dalvací Dias Costa, residente na Rua Almirante Alexandrino, nº 1356, casa nº 02, Parque Lafaiete, Duque de Caxias/RJ;



15- LEANDRO BASTOS DE BARROS, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 11785698-9, inscrito no CPF nº 052.621.817-75,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ**

nascido em 17/07/1981, filho de Antão de Barros e Clarice Bastos de Barros, residente na Rua Eduardo Gomes Cordeiro, nº 21, Quadra M, Piranema, Itaguaí/RJ;



16- GENECI LOURENÇO DE ANDRADE, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 12643146-9, inscrita no CPF nº 964.378.554-87, nascida em 14/06/1962, filha de Oscar Lourenço de Andrade e Beatriz Maria da Silva, residente na Avenida Cesário de Melo, nº 863, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ;



17- FRANCISCO CLEDSON ALCÂNTARA DE SOUZA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 55535471-8, inscrito no CPF nº 084.349.237-69, residente na Rua Eldorado, nº 41, fundos, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ,

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe:

A- INTRODUÇÃO

Conforme consta dos autos, os dois primeiros denunciados, **MAURÍCIO** e **MURILO MAIA DE OLIVEIRA**, na qualidade de advogados, utilizavam-se de comprovantes de residência inidôneos, pedidos de compras de mercadorias adulterados e outros documentos falsificados para instruir ações indenizatórias por eles patrocinadas nos diversos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, em especial, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

casos abrangidos na presente denúncia, nos Juizados Especiais Cíveis de Campo Grande, Rio de Janeiro.

Após a análise das peças de informação que instruem esta denúncia foi possível detectar que, em alguns processos, as faturas da LIGHT e NET, pertencentes efetivamente a clientes dos denunciados, eram falsificadas com a mudança de nomes e endereços para serem utilizadas em outras ações patrocinadas pelos mesmos.

Em outros casos, os denunciados distribuía ações utilizando pedidos de venda falsificados, uma vez que diversos números de pedidos de venda constavam em nome de pessoas distintas dos autores das ações que eram propostas.

Outrossim, o bando criminoso também propunha demandas alegando descumprimento de obrigações em negócios jurídicos inexistentes, induzindo a erro as empresas vítimas, que pagavam indenizações e firmavam acordos sobre lides falsas.

Para a consecução de seus intentos delituosos, os dois primeiros denunciados se valiam dos demais denunciados, que, de forma consciente e voluntária, com conhecimento da atividade criminosa e total aderência aos desígnios criminosos dos líderes da malta, se prestavam a figurar como autores nas ações fraudulentas propostas perante Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro, usando documentos falsos e obtendo, ou tentando obter, vantagem ilícita, em prejuízo das empresas réas das ações propostas, que eram, em regra, condenadas a indenizar os autores, com base nos documentos adulterados apresentados pelos integrantes da quadrilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Abaixo, o Ministério Público descreve os delitos de associação criminosa, as situações fáticas nas quais os denunciados propuseram ações perante os 18º e 26º Juizados Especiais Cíveis com uso de documentos digitais falsificados, bem como os crimes de estelionato, tentados ou consumados, praticados pelo bando.

B- DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

Todos os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se, de forma estável, entre o mês de outubro de 2013 e junho de 2016, nesta Comarca, em especial no bairro de Campo Grande, para o fim de cometerem os crimes previstos nos artigos 304 e 171 do Código Penal, adiante narrados, mediante a propositura de ações perante os Juizados Especiais Cíveis do Foro Regional de Campo Grande, lastreadas em documentos falsos, material e ideologicamente, obtendo vantagem ilícita em prejuízo das empresas rés das mencionadas ações, induzidas a erro por meio da utilização dos documentos falsos e fraudulentos que instruíam os pedidos.

Os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA** e **MURILO MAIA DE OLIVEIRA** eram os líderes da malta, eis que, no exercício da advocacia, propunham as demandas fraudadas, lastreadas em documentos adulterados, buscando, afinal, a obtenção de vantagem pecuniária indevida.

Os denunciados **ANDERSON DE CARVALHO URBANO** e **FELIPE DE ALMEIDA BAUER** eram os auxiliares diretos dos líderes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

participando de todas as fases de execução dos delitos, apoiando e auxiliando, moral e materialmente, os advogados líderes do bando, e, ainda, figurando como autores de várias demandas fraudadas propostas, como adiante discriminado.

Tamanha era a proximidade dos quatro principais integrantes da associação criminosa que, conforme certidão à fl. 102 do APENSO 35, exarada em cumprimento de mandado de verificação expedido pelo Juízo do 26º Juizado Especial Cível, foi constatado que todos residiam no mesmo endereço.

Ademais, o denunciado **ANDERSON DE CARVALHO URBANO** também atuou como estagiário de Direito em ação fraudada proposta pela quadrilha, reforçando o seu protagonismo na engrenagem criminosa.

Os demais denunciados, com pleno conhecimento das fraudes praticadas, figuravam como autores nas demandas propostas pelos líderes do bando criminoso, se passando por consumidores lesados, comparecendo a audiências de conciliação e mantendo o enredo mentiroso construído pelos dois primeiros denunciados, seja quanto ao endereço residencial falso fornecido, seja quanto ao inexistente negócio jurídico questionado em Juízo, com o fim de induzir a erro a parte ré das demandas e obter, com isso, vantagem ilícita.

O denunciado ANDERSON URBANO figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 01 (Processo nº 0000273-82.2016.8.19.0205), 03 (Processo nº 0036741-79.2015.8.19.0205), 05



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

(Processo nº 0001209-78.2014.8.19.0205), 07 (Processo nº 0014139-94.2015.8.19.0205), 12 (Processo nº 0048062-14.2015.8.19.0205), 15 (Processo nº 0008173-53.2015.8.19.0205), 18 (Processo nº 0052157-58.2013.8.19.0205), 28 (Processo nº 0009533-23.2015.8.19.0205), 29 (Processo nº 0011803-20.2015.8.19.0205), 33 (Processo nº 0006920-30.2015.8.19.0205) e 36 (Processo nº 0018656-45.2015.8.19.0205) havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.

O denunciado ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA figurou como autor na ação cível relativa ao apenso 19 (Processo nº 0036906-29.2015.8.19.0205) havendo a apresentação de documento adulterado, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro.

O denunciado FELIPE DE ALMEIDA BAUER figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 08 (Processo nº 0009537-60.2015.8.19.0205), 14 (Processo nº 0049075-82.2014.8.19.0205), 20 (Processo nº 0048056-07.2015.8.19.0205), 24 (Processo nº 0039851-86.2015.8.19.0205) e 38 (0014077-20.2016.8.19.0205) havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.

O denunciado MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 21 (Processo nº 0048941-21.2015.8.19.0205) e 22 (Processo nº 0048050-97.2015.8.19.0205)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.

O denunciado GUILHERME FIGUEIRA DE OLIVEIRA figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 23 (Processo nº 0013585-96.2014.8.19.0205), 26 (Processo nº 0025696-15.2014.8.19.0205) e 41 (0017556-89.2014.8.19.0205) havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.

O denunciado IVAN DA CRUZ SANTOS figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 13 (Processo nº 0036912-36.2015.8.19.0205), 25 (Processo nº 0039826-73.2015.8.19.0205) e 27 (Processo nº 0022407-74.2014.8.19.0205) havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.

O denunciado SANDRO LOURENÇO DA SILVA figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 09 (Processo nº 0032485-93.2015.8.19.0205) e 31 (0036932-27.2015.8.19.0205) havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O denunciado CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 11 (Processo nº 0027770-71.2016.8.19.0205), 16 (Processo nº 0011353-43.2016.8.19.0205) e 32 (Processo nº 0039815-44.2015.8.19.0205 havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.

O denunciado LEONARDO XAVIER COSTA VIANA figurou como autor na ação cível relativa ao apenso 39 (Processo nº 0050229-04.2015.8.19.0205) na qual obteve vantagem ilícita, mediante arдил, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca ocorreu, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro.

O denunciado RAPHAEL LOPES QUINTINO DA SILVA figurou como autor nas ações cíveis relativas aos apensos 02 (Processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205) e 17 (Processo nº 0014065-06.2016.8.19.0205) havendo, em todas elas, a apresentação de documentos adulterados, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro, seja quanto à competência jurisdicional ou quanto à existência do negócio jurídico objeto da causa de pedir.

A denunciada MARLY MARTINS DE MIRANDA (BORBA) figurou como autora na ação cível relativa ao apenso 04 (Processo nº 0050240-33.2015.8.19.0205), havendo a apresentação de documento adulterado, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

A denunciada GILVANIA XAVIER COSTA VIANA figurou como autora na ação cível relativa ao apenso 10 (Processo nº 0050225-64.2015.8.19.0205) havendo a apresentação de documento adulterado, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro.

O denunciado LEANDRO BASTOS DE BARROS figurou como autor na ação cível relativa ao apenso 37 (Processo nº 0020898-40.2016.8.19.0205) havendo a apresentação de documento adulterado, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro.

A denunciada GENECI LOURENÇO DE ANDRADE figurou como autora na ação cível relativa ao apenso 36 (Processo nº 0018656-45.2015.8.19.0205) havendo a apresentação de documento adulterado, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro.

O denunciado FRANCISCO CLEDSON ALCÂNTARA DE SOUZA figurou como autor na ação cível relativa ao apenso 40 (Processo nº 0009541-97.2015.8.19.0205) havendo a apresentação de documento adulterado, com o fim de induzir o Juízo e a parte contrária a erro.

A malta, dessa forma, atuou intensamente durante todo o período acima delimitado, sendo certo que os advogados líderes propuseram centenas de demandas, grande parte delas fundada em documentos espúrios.

C- DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

01. APENSO 01 (Processo nº 0000273-82.2016.8.19.0205)

No dia 07 de janeiro de 2016, junto ao Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ANDERSON URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, o pedido de venda (PV) da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls. 13 do processo nº 0000273-82.2016.8.19.0205), com o código de cliente inexistente conforme atestado na resposta ao primeiro quesito do Laudo de Exame de Documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 327-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados **MAURICIO MAIA** e **MURILO MAIA**, no exercício da advocacia, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0000273-82.2016.8.19.0205), na qual figurava como autor o denunciado **ANDERSON URBANO**, instruída com o documento digitalizado falso (fls. 13), eis que o código do cliente n.º 376093831, em nome do denunciado ANDERSON DE CARVALHO URBANO, é inexistente, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Júlio Cesar Narciso da Silva (fls. 130).

02. APENSO 02 (Processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205)

No dia 06 de junho de 2016, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e RAPHAEL LOPES QUINTINO DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

SILVA em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, o demonstrativo da fatura de serviço da empresa CLARO/NET (fls. 12 do processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205) em nome do denunciado **RAPHAEL QUINTINO**, que nunca celebrou contrato com a Empresa acima mencionada, conforme atestado na resposta ao segundo quesito do Laudo de Exame de Documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 327-V/328, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 12), considerando que o código do cliente n.º 038/037101114 está cadastrado em nome do também denunciado Anderson de Carvalho Urbano e não Raphael Lopes Quintino da Silva, de acordo com a informação da Empresa NET/CLARO (fls. 47).

Nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados **MAURICIO, MURILO e RAPHAEL QUINTINO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, também usaram documento digital falsificado, qual seja, o Pedido de Venda (PV) da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls.13 do processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205) com número de venda inválido e código do cliente em nome de Raphael Lopes Quintino da Silva, conforme atestado na resposta ao terceiro quesito do Laudo de Exame de Documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 328/328-V, volume 2, dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 13), considerando que o pedido de venda (PV 857662091) é inválido e o código do cliente n.º 645534412 está cadastrado em nome de Maria Rosemere Silva Lopes e não Raphael Lopes Quintino da Silva, de acordo com a informação da Empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls. 40).

03.APENSO 03 (Processo nº 0036741-79.2015.8.19.0205)

No dia 14 de agosto de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO, MURILO e ANDERSON URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, a segunda via de demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls. 08 do processo nº 0036741-79.2015.8.19.0205), com o código do cliente não correspondente a Anderson de Carvalho Urbano, conforme atestado na resposta ao quarto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 328-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0036741-79.2015.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 08), considerando o código do cliente Anderson de Carvalho Urbano é 31648986, e não 30002460, como consta na segunda via do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

demonstrativo de fatura de serviços, de acordo com a informação da Empresa LIGHT (fls. 108).

04. APENSO 04 (Processo nº 0050240-33.2015.8.19.0205)

No dia 06 de novembro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO, MURILO e MARLY BORBA** em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, o Pedido de Venda (PV) da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls. 13 do processo nº 0050240-33.2015.8.19.0205), inválido para a empresa, conforme atestado na resposta ao quinto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 328-V/329, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, a terceira como autora, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0050240-33.2015.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 13), considerando que o Pedido de Venda n.º 734382935 é inválido e o documento inexistente, de acordo com a informação da Empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls. 107).

05. APENSO 05 (Processo nº 0001209-78.2014.8.19.0205)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 06 de janeiro de 2014, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO, MURILO E ANDERSON URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, o demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls. 11 do processo nº 0001209-78.2014.8.19.0205), com o código do cliente não correspondente a Anderson de Carvalho Urbano, conforme atestado na resposta ao sexto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 329, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0001209-78.2014.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 11), considerando que o código do cliente Anderson de Carvalho Urbano é identificado pelo número 31648986, e não 30002460, como consta do demonstrativo de fatura de serviços, de acordo com a informação da Empresa LIGHT(fl. 189).

06. APENSO 06 (Processo nº 0018880-17-2014.8.19.0205)

No dia 04 de abril de 2014, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO e MURILO MAIA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls.11 do processo n.º 0018880-17-2014.8.19.0205), com o código do cliente não correspondente a Leonardo Tupinamba Drumond, conforme atestado na resposta ao sétimo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 329-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, na condição de advogados, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo n.º 0018880-17-2014.8.19.0205) instruída com documento digitalizado espúrio (fls. 11), considerando que o código do cliente n.º 20076080 pertence a Luiz Alberto Duarte da Rocha, e não a Leonardo Tupinambá Drumond, de acordo com a informação da Empresa LIGHT (fls. 162).

07. APENSO 07 (Processo n.º 0014139-94.2015.8.19.0205)

No dia 30 de março de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO, MURILO e ANDERSON URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo da segunda via da fatura de serviços da empresa LIGHT (fls.12 do processo n.º 0014139-94.2015.8.19.0205), com o código de instalação não correspondente a Anderson de Carvalho Urbano, conforme atestado na resposta ao oitavo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 329-V/330, volume 2, dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0014139-94.2015.8.19.0205) instruída com documento digitalizado espúrio (fls. 12), considerando que o código da instalação n.º 0420116115 e o código do cliente n.º 30002460 não correspondem a Anderson Carvalho Urbano, de acordo com a informação da Empresa LIGHT (fls. 62).

08. APENSO 08 (Processo nº 0009537-60.2015.8.19.0205)

No dia 10 de março de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO, MURILO e FELIPE BAUER**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo da segunda via da fatura de serviços da empresa LIGHT (fls.10 do processo n.º 0009537-60.2015.8.19.0205), com o código do cliente não correspondente a Felipe de Almeida Bauer, conforme atestado na resposta ao nono quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 330, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0009537-60.2015.8.19.0205) instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 10), considerando que o código do cliente n.º 31648986 não corresponde a Felipe de Almeida Bauer, mas ao também denunciado **ANDERSON URBANO**, de acordo com a informação da Empresa LIGHT (fls. 70).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

09. APENSO 09 (Processo nº 0032485-93.2015.8.19.0205)

No dia 20 de julho de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e SANDRO LOURENÇO DA SILVA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja Pedido de Venda (PV) da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls.13 do processo nº 0032485-93.2015.8.19.0205), inválido, conforme atestado na resposta ao décimo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 330-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0032485-93.2015.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 13), considerando que o Pedido de Venda (PV) n.º 664286976 é inválido, de acordo com a informação da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls.53).

10. APENSO 10 (Processo nº 0050225-64.2015.8.19.0205)

No dia 06 de novembro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO, MURILO e GILVANIA XAVIER COSTA VIANA**, em união de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, Pedido de Venda da empresa Via Varejo S/A – Ponto Frio (fls.12 do processo nº 0050225-64.2015.8.19.0205), inválido, conforme atestado na resposta ao décimo primeiro quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 330-V e 331, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, a terceira como autora, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0050225-64.2015.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls. 12), considerando que o Pedido de Venda (PV) n.º 734359415 é inválido, de acordo com a informação da empresa Via Varejo S/A – Ponto Frio (fls.140).

11. APENSO 11 (Processo nº 0027770-71.2016.8.19.0205)

No dia 06 de junho de 2016, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo da fatura de serviço da empresa Claro/NET (fls.13 do processo nº 0027770-71.2016.8.19.0205) com o endereço de instalação diverso do que consta nos arquivos da empresa, conforme atestado na resposta ao décimo segundo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 331, volume 2, dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Consta dos autos que os denunciados propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0027770-71.2016.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls. 13), considerando que o demonstrativo da fatura de serviço da empresa em nome de Caio Taylor Palhares Truta está com endereço diverso daquele constante dos arquivos da empresa, de acordo com a informação da empresa Claro/NET (fls. 33).

12. APENSO 12 (Processo nº 0048062-14.2015.8.19.0205)

No dia 22 de outubro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ANDERSON URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, Pedido de Venda da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls.13 do processo nº 0048062-14.2015.8.19.0205), inválido, conforme atestado na resposta ao décimo terceiro quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 331-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0048062-14.2015.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio, considerando que o Pedido de Venda (PV) n.º 812185992 e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

código do cliente n.º 453109031 são inválidos, de acordo com a informação da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls.108).

13. APENSO 13 (Processo nº 0036912-36.2015.8.19.0205)

No dia 14 de agosto de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO, MURILO e IVAN DA CRUZ SANTOS**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo da fatura de serviços da empresa OI Fixo (fls.14 do processo nº 0036912-36.2015.8.19.0205), constando linha telefônica pertencente à cliente diverso de Ivan da Cruz Santos, conforme atestado na resposta ao décimo quarto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 331-V e 332, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0036912-36.2015.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls. 14), considerando que a linha telefônica – nº (21) 2417 2240 - que faz parte da fatura não pertence a Ivan da Cruz Santos, mas sim a outro cliente, de acordo com a informação da empresa OI Fixo (fls. 102).

14. APENSO 14 (Processo nº 0049075-82.2014.8.19.0205)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 15 de outubro de 2014, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e FELIPE DE ALMEIDA BAUER**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls. 11 do processo nº 0049075-82.2014.8.19.0205), com o código do cliente não correspondente a Felipe de Almeida Bauer, conforme atestado na resposta ao décimo quinto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 332, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0049075-82.2014.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fl. 11), considerando que o código do cliente n.º 30681493 não corresponde a Felipe de Almeida Bauer, que nunca havia figurado como cliente da empresa, de acordo com a informação da Empresa LIGHT (fls. 135/136).

15. APENSO 15 (Processo nº 0008173-53.2015.8.19.0205)

No dia 02 de março de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ANDERSON URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

(fls. 12 do processo nº 0008173-53.2015.8.19.0205), com o código do cliente não correspondente a Anderson de Carvalho Urbano, conforme atestado na resposta ao décimo sexto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 332 e 332-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0008173-53.2015.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls. 12), considerando que o código do cliente n.º 30002460 não corresponde a Anderson de Carvalho Urbano, mas ao denunciado MAURICIO MAIA, de acordo com a informação da Empresa LIGHT (fls. 99).

16. APENSO 16 (Processo nº 0011353-43.2016.8.19.0205)

No dia 10 de março de 2016, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo da fatura de serviço da empresa Claro/NET (fls.16 do processo nº 0011353-43.2016.8.19.0205), com código do cliente não correspondente ao denunciado Caio Taylor Palhares Truta, conforme atestado na resposta ao décimo sétimo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 332-V e 333, volume 2, dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0011353-43.2016.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls.16), considerando que o código do cliente n.º 038/037101114 não corresponde a Caio Taylor Palhares Truta, de acordo com a informação da Empresa Claro/NET (fls. 186).

17. APENSO 17 (Processo nº 0014065-06.2016.8.19.0205)

No dia 22 de março de 2016, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e RAPHAEL LOPES QUINTINO DA SILVA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo da fatura de serviço da empresa Claro/NET (fls.12 do processo nº 0014065-06/2016.8.19.0205), com código do cliente não correspondente a Raphael Lopes Quintino da Silva, conforme atestado na resposta ao décimo oitavo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 333, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0014065-06/2016.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls.12), considerando que o código do cliente n.º 038/037101114 não corresponde a Raphael Lopes Quintino da Silva, mas ao também denunciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Anderson Urbano, de acordo com a informação da Empresa Claro/NET (fls. 90/92).

18. APENSO 18 (Processo nº 0052157-58.2013.8.19.0205)

No dia 29 de outubro de 2013, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ANDERSON URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls. 105 do processo nº 0052157-58.2013.8.19.0205) com código do cliente não correspondente Anderson de Carvalho Urbano, conforme atestado na resposta ao décimo nono quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 333-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0052157-58.2013.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls.105), considerando que o código do cliente nº 30002460 não corresponde a Anderson de Carvalho Urbano, mas ao denunciado Mauricio Maia de Oliveira, de acordo com a informação da empresa LIGHT (fls.104).

19. APENSO 19 (Processo nº 0036906-29.2015.8.19.0205)

No dia 14 de agosto de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, segunda via de demonstrativo de fatura de serviços da empresa OI FIXO (fls.13 do processo nº 0036906-29.2015.8.19.0205), não autêntica, conforme atestado na resposta ao vigésimo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 333-V e 334, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0036906-29.2015.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls.13), considerando que a fatura do telefone de nº (21) 3413 9854 é falsa, eis que não havia linha telefônica sob titularidade de Alexandre Carvalho da Silva, de acordo com a informação da empresa OI FIXO (fls. 128).

20. APENSO 20 (Processo nº 0048056-07.2015.8.19.0205)

No dia 22 de outubro de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e FELIPE DE ALMEIDA BAUER**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

LIGHT (fls. 12 do proc. 0048056-07.2015.8.19.0205) em nome do denunciado Felipe Bauer, que jamais havia figurado como cliente da LIGHT, conforme atestado na resposta ao vigésimo primeiro quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 334, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0048056-07.2015.8.19.0205), instruída com documento falsificado espúrio (fls.12), em nome de Felipe de Almeida Bauer, que nunca havia sido cliente da empresa LIGHT, de acordo com a informação da própria empresa, (fls. 135/137) do procedimento nº 0049075-82.2014.8.19.0205, conforme **APENSO 14.**

21. APENSO 21 (Processo nº 0048941-21.2015.8.19.0205)

No dia 28 de outubro de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa OI FIXO (fls. 13 do processo 0048941-21.2015.8.19.0205), em nome de Marcos Paulo dos Santos Reis, cuja titularidade da linha telefônica de nº (21) 3356-4531, que estava inativa, nunca pertenceu ao denunciado Marcos Paulo, conforme atestado na resposta ao vigésimo segundo quesito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 334-V, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0048941-21.2015.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio (fls.13), cuja linha telefônica de nº (21) 3356 4531 estava inativa e nunca pertenceu ao denunciado Marcos Paulo, de acordo com a informação da empresa OI FIXO (fls. 109).

22. APENSO 22 (Processo nº 0048050-97.2015.8.19.0205)

No dia 22 de outubro de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa OI FIXO (fls. 13 do processo nº 0048050-97.2015.8.19.0205), em nome de Marcos Paulo dos Santos Reis, cuja titularidade da linha telefônica de nº (21) 3356 4531, que estava inativa, nunca pertenceu ao denunciado Marcos Paulo, conforme atestado na resposta ao vigésimo terceiro quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 334-V e 335, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0048050-97.2015.8.19.0205), instruída com o documento digitalizado espúrio, em nome de MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS, cuja titularidade da linha telefônica de nº (21) 3356 4531, que estava inativa, nunca pertenceu ao denunciado Marcos Paulo, de acordo com informação da empresa OI FIXO (fls. 109).

23. APENSO 23 (Processo 0013585-96.2014.8.19.0205)

No dia 17 de março de 2014, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e GUILHERME FIGUEIRA OLIVEIRA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls. 12 do processo nº 0013585-96.2014.8.19.0205), uma vez que não há registros na empresa em nome de Guilherme Figueira Oliveira, conforme atestado na resposta ao vigésimo quarto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 335, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0013585-96.2014.8.19.0205), instruída com documento digitalizado espúrio (fls. 12), demonstrativo de fatura de serviços em nome de GUILHERME FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, que nunca havia figurado como cliente da LIGHT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

24. APENSO 24 (Processo 0039851-86.2015.8.19.0205)

No dia 03 de setembro de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e FELIPE DE ALMEIDA BAUER**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, pedido de venda da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls. 12 do **APENSO 24**), que, embora existente, se referia a cliente diverso.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0039851-86.2015.8.19.0205), instruída com pedido de venda em nome de FELIPE DE ALMEIDA BAUER, cujo PV nº 689788433 consta em nome de pessoa diversa, Adilma Cruz Andrade, conforme atestado na resposta ao vigésimo quinto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 335-V, volume 2, dos autos principais.

25. APENSO 25 (Processo 0039826-73.2015.8.19.0205)

No dia 1º de setembro 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e IVAN DA CRUZ SANTOS**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa OI FIXO (fls. 13 do **APENSO 25**) na medida em que propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0039826-73.2015.8.19.0205) instruída com demonstrativo de fatura de serviços em nome de IVAN DA CRUZ SANTOS, cuja linha telefônica de nº (21) 2417 2240 não pertencia ao cliente que consta no documento, conforme atestado na resposta ao vigésimo sexto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 336, volume 2, dos autos principais.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0039826-73.2015.8.19.0205), instruída com a fatura de telefone em nome de Ivan da Cruz Santos, sendo certo que tal linha telefônica era atribuída a pessoa diversa, Antonio Morais Leandro, conforme informação prestada pela empresa OI FIXO, às fls. 76/77, do APENSO 25.

26. APENSO 26 (Processo 0025696-15.2014.8.19.0205)

No dia 20 de janeiro de 2014, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e GUILHERME FIGUEIRA DE OLIVEIRA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, pedido de venda da empresa Via Varejo S/A – Ponto Frio (fls. 11 do **APENSO 26**), que se referia a venda de outro eletrodoméstico a pessoa diversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0025696-15.2014.8.19.0205), instruída com pedido de venda em nome de GUILHERME FIGUEIRA DE OLIVEIRA, cujo PV nº 351216552 consta em nome de pessoa diversa, ZULMIRA DOS SANTOS MENDES, conforme atestado na resposta ao vigésimo sétimo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 336, volume 2, dos autos principais, bem como se referia à venda de um Televisor CCE, e não, como consta de fl. 11, de uma lavadora Brastemp.

27. APENSO 27 (Processo 0022407-74.2014.8.19.0205)

No dia 29 de abril de 2014, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO, MURILO e IVAN DA CRUZ SANTOS**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls.12 do **APENSO 27**) eis que o documento se encontrava com endereço e nome de clientes diversos do autêntico.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0022407-74.2014.8.19.0205) instruída com a fatura de serviços em nome de IVAN CRUZ SANTOS, cujo cliente que consta do documento nunca foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

titular de nenhuma instalação da concessionária, conforme atestado na resposta ao vigésimo nono quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 336-V, volume 2, dos autos principais.

28. APENSO 28 (Processo 0009533-23.2015.8.19.0205)

No dia 10 de março de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ANDERSON DE CARVALHO URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls. 10 do **APENSO 28**).

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0009533-23.2015.8.19.0205), instruída com demonstrativo de fatura em nome de ANDERSON DE CARVALHO URBANO, cujo código de cliente de nº 0420116115 está associado a pessoa diversa, o denunciado Mauricio Maia de Oliveira, conforme atestado na resposta ao trigésimo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 337, volume 2, dos autos principais, assim como na informação da empresa, às fls. 58/60 do Apenso 28.

29. APENSO 29 (Processo 0011803-20.2015.8.19.0205)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 18 de março de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ANDERSON DE CARVALHO URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fl. 14 do **APENSO 29**).

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0011803-20.2015.8.19.0205) instruída com demonstrativo de fatura em nome de ANDERSON DE CARVALHO URBANO, cujo código de cliente de nº 0420116115 está associado a pessoa diversa, o denunciado Mauricio Maia de Oliveira, conforme atestado na resposta ao trigésimo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 337-V, volume 2, dos autos principais, assim como na informação da empresa, às fls. 58/60 do Apenso 29.

30. APENSO 30 (Processo 0011863-56.2016.8.19.0205)

No dia 12 de março de 2016, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, o denunciado **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA** usou documento digital falsificado, qual seja, pedido de venda da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls.11 do **APENSO 30**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O denunciado, advogando em causa própria, propôs Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0011863-56.2016.8.19.0205), instruída com pedido de venda em nome de MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, cujo PV nº 817810991 consta em nome de pessoa diversa, a Sra. Maria Elisabete Maia de Oliveira, conforme atestado na resposta ao trigésimo segundo quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 337-V, volume 2, dos autos principais, bem como fl. 97 do **Apenso 30**.

31. APENSO 31 (Processo 0036932-27.2015.8.19.0205)

No dia 14 de agosto de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e SANDRO LOURENÇO DA SILVA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviço da empresa OI FIXO (fls.12 do **APENSO 31**).

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0036932-27.2015.8.19.0205), instruída com fatura de serviço em nome de SANDRO LOURENÇO DA SILVA e IVAN DA CRUZ SANTOS, cuja fatura de nº 2000547186237 não é autêntica, eis que o denunciado Sandro nunca teve o referido endereço registrado junto à empresa, conforme atestado na resposta ao trigésimo terceiro quesito do laudo de exame de documentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 338, volume 2, dos autos principais, bem como à fl. 116 do apenso.

32. APENSO 32 (Processo 0039815-44.2015.8.19.0205)

No dia 03 de setembro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, pedido de venda da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls. 15 do **APENSO 32**).

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0039815-44.2015.8.19.0205), instruída com pedido de venda em nome de CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA, cujo PV (Pedido de Venda) nº 689785180 é inválido, eis que inexistente qualquer venda naquela empresa com o número consignado no documento, conforme atestado na resposta ao trigésimo quarto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 338-V, volume 2, dos autos principais), bem como à fl. 99 do **Apenso 32**.

33. APENSO 33 (Processo 0006920-30.2015.8.19.0205)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 23 de fevereiro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e ANDERSON DE CARVALHO URBANO**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa LIGHT (fls.12 do **APENSO 33**).

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0006920-30.2015.8.19.0205) instruída com demonstrativo de fatura em nome de ANDERSON DE CARVALHO URBANO, cujo código de instalação de nº 0420116115 está associado a pessoa diversa, o denunciado Mauricio Maia de Oliveira, conforme atestado na resposta ao trigésimo quinto quesito do laudo de exame de documentos do ICCE-RJ-SDP-040.267/2017 de fls. 339, volume 2, dos autos principais, bem como às fls. 131/133 do **Apenso 33**.

34. APENSO 36 (Processo 0018656-45.2015.8.19.0205)

No dia 29 de abril de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MURILO MAIA DE OLIVEIRA, MAURÍCIO MAIA DE OLIVEIRA, ANDERSON DE CARVALHO URBANO e GENECI LOURENÇO DE ANDRADE**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de fatura de serviços da empresa OI FIXO (fls. 13 do processo nº 0018656-45.2015.8.19.0205), constando linha telefônica pertencente a cliente diverso de Geneci Lourenço de Andrade.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro como estagiário forense e a quarta como autora, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0018656-45.2015.8.19.0205) instruída com demonstrativo de fatura de serviços espúrio (fls. 13), considerando que a linha telefônica – nº (21) 2415-5107 – a que se refere a fatura, não pertence a Geneci Lourenço de Andrade, mas sim a outra cliente, de acordo com a informação prestada pela empresa OI Fixo (fls. 84).

35. APENSO 37 (Processo 0020898-40.2016.8.19.0205)

No dia 18 de fevereiro de 2016, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e LEANDRO BASTOS DE BARROS**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, demonstrativo de anotações no SPC da Serasa Experian (fl. 17 do **APENSO 37**).

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0020898-40.2016.8.19.0205), instruída com espelho de consulta da Serasa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Experian em nome do denunciado LEANDRO BASTOS, na qual constavam duas anotações de débitos com a empresa ré, TIM CELULAR. Todavia, a parte ré apresenta espelho do Serasa Experian, em nome do mesmo denunciado, **comprovando que inexistiam as anotações de débito** constantes dos documentos apresentados pelos denunciados, junto com a inicial.

36. APENSO 38 (Processo 0014077-20.2016.8.19.0205)

No dia 03 de setembro de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA, MURILO MAIA e FELIPE DE ALMEIDA BAUER**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, pedido de venda da empresa Via Varejo S/A – Casas Bahia (fls. 13 do **APENSO 38**).

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0014077-20.2016.8.19.0205) instruída com pedido de venda em nome do denunciado FELIPE BAUER, cujo PV (Pedido de Venda) não é autêntico, eis que o código do cliente que consta do documento não é referente ao denunciado, mas a pessoa diversa, conforme r. decisão judicial à fl. 25.

37. APENSO 40 (Processo 0009541-97.2015.8.19.0205)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 11 de fevereiro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CLEDSON ALCÂNTARA DE SOUSA**, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, fatura de energia da LIGHT (fls.09 do **APENSO 40**).

Consta dos autos que os denunciados, o primeiro na condição de advogado e o segundo como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0009541-97.2015.8.19.0205), instruída com o comprovante de residência falso, eis que o denunciado FRANCISCO CLEDSON nunca havia figurado como cliente da LIGHT, conforme informado pela Companhia, à fl. 12 do **Apenso 40**.

Diga-se, ademais, que o mesmo comprovante de residência falso consta do Apenso 41, à fl. 09, em nome de outro denunciado, Guilherme Figueira Oliveira, como é possível verificar pelo número do cliente, número da instalação e valor da conta, em ambos os apensos.

38. APENSO 41 (Processo 0017556-89.2014.8.19.0205)

No dia 12 de março de 2014, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA e GUILHERME FIGUEIRA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

OLIVEIRA, em união de ações e desígnios, de forma livre e consciente, usaram documento digital falsificado, qual seja, fatura de energia da LIGHT (fls.09 do **APENSO 41**).

Consta dos autos que os denunciados, o primeiro na condição de advogado e o segundo como autor, propuseram Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0017556-89.2014.8.19.0205) instruída com o comprovante de residência falso, eis que o denunciado GUILHERME OLIVEIRA nunca figurou como cliente da LIGHT, conforme informado pela Companhia, à fl. 11 do **Apenso 41**.

Diga-se, ademais, que o mesmo comprovante de residência falso consta do Apenso 40, à fl. 09, em nome de outro denunciado, Francisco Cledson Alcântara de Souza, como é possível verificar pelo número do cliente, número da instalação e valor da conta, em ambos os apensos.

D- DOS CRIMES DE ESTELIONATO

01.APENSO 01 (Processo nº 0000273-82.2016.8.19.0205)

No dia 07 de janeiro de 2016, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA DE OLIVEIRA e ANDERSON DE CARVALHO URBANO**, de forma livre e consciente, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

união de ações e desígnios, tentaram obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante artil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os primeiros como advogados e o terceiro como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0000273-82.2016.8.19.0205), sustentando que o terceiro denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um smartphone “APPLE IPHONE 6 PLUS 128GB DESB”, postulando a devolução do valor do aparelho de telefonia celular adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 130 e ofício de fl. 147 do **Apenso 01**, sendo certo que o número do pedido de venda e o código do cliente são inexistentes.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, mesmo após a celebração de acordo com a lesada que, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 5.599,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais), a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 163/166 do **Apenso 01**, reconsiderou a decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora e condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

lesada pela propositura da demanda fraudulenta, impedindo o pagamento da indenização pactuada no acordo homologado.

02.APENSO 02 (Processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205)

No dia 06 de junho de 2016, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA DE OLIVEIRA e RAFAEL LOPES QUINTINO DA SILVA**, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, tentaram obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante artil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0027812-23.2016.8.19.0205), sustentando que o terceiro denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um "GUARDA – ROUPA MOVERAMA OPERA TOP 3 PORTAS C/ ESPELHO", postulando a devolução do valor do móvel adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 23 e ofício de fl. 40 do **Apenso 02**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

sendo certo que o número do pedido de venda é inválido e o código do cliente informado não corresponde ao autor da ação, ora denunciado.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 60/64 do **Apenso 02**, e condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário, obstando o prosseguimento da demanda.

03.APENSO 04 (Processo nº 0050240-79.2015.8.19.0205)

No dia 06 de novembro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA DE OLIVEIRA e MARLY MARTINS BORBA**, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, tentaram obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os primeiros na condição de advogados e a terceira como autora, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0050240-33.2015.8.19.0205), sustentando que a quarta denunciada não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

loja da empresa, um "L/S 8,5k LG 6 MOTION", postulando a devolução do valor do eletrodoméstico adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 101 e ofício de fl. 107 do **Apenso 04**, sendo certo que o número do pedido de venda é inválido e o documento inexistente.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, mesmo após a celebração de acordo com a lesada que, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 4.124,00 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais), a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 124/128 do **Apenso 04**, reconsiderou a decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora e condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário e a lesada pela propositura da demanda fraudulenta, impedindo o pagamento da indenização pactuada no acordo homologado.

04. APENSO 09 (Processo nº 0032485-93.2015.8.19.0205)

No dia 20 de julho de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MURILO MAIA DE OLIVEIRA, MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

SANDRO LOURENÇO DA SILVA, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, tentaram obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0032485-93.2015.8.19.0205), sustentando que o terceiro denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um refrigerador “REF FF 310L – ELETROLUX DFX 110V INX”, postulando a devolução do valor do eletrodoméstico adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 43 e ofício de fl. 53 do **Apenso 09**, sendo certo que o pedido de venda é inválido e o código do cliente, embora atribuído ao autor, ora denunciado, não registra compra do refrigerador reclamado na inicial.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, mesmo após a celebração de acordo com a lesada que, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 3.519,00 (três mil, quinhentos e dezenove reais), a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 57/61 do **Apenso 09**, reconsiderou a decisão que determinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora e condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário e a lesada pela propositura da demanda fraudulenta, impedindo o pagamento da indenização pactuada no acordo homologado.

05. APENSO 10 (Processo nº 0050225-64.2015.8.19.0205)

No dia 06 de novembro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados, **MURILO MAIA DE OLIVEIRA, MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA e GILVANIA XAVIER COSTA VIANA**, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, com intenção de obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – PONTO FRIO, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e a terceira como autora, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0050225-64.2015.8.19.0205), sustentando que a terceira denunciada não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um refrigerador, postulando a devolução do valor do produto adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 163 e ofício de fl. 140 do **Apenso 10**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

sendo certo que o pedido de venda é inválido e o código do cliente, embora atribuído à autora, ora denunciada, não registra compra do bem reclamado na inicial.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, mesmo após a celebração de acordo com a lesada que, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 3.501,00 (três mil, quinhentos e um reais), a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 165/169 do **Apenso 10**, reconsiderou a decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora e condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário e a lesada pela propositura da demanda fraudulenta, impedindo o pagamento da indenização pactuada no acordo homologado.

06. APENSO 12 (Processo nº 0048062-14.2015.8.19.0205)

No dia 22 de outubro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA DE OLIVEIRA e ANDERSON DE CARVALHO URBANO**, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante arдил, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0048062-14.2015.8.19.0205), sustentando que o segundo denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um celular, "CEL DESB MOTO XT 1544 MOTO G TV COLRS", postulando a devolução do valor da mercadoria e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 93 e ofício de fl. 108 do **Apenso 12**, sendo certo que o pedido de venda e o código do cliente são inválidos.

A lesada, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 2.635,00 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais) em acordo, que foi homologado pelo Juízo, sendo tal valor depositado em Juízo e retirado pelos denunciados, tudo antes de se comprovar a inexistência do negócio jurídico aventado na inicial.

07. APENSO 24 (Processo 0039851-86.2015.8.19.0205)

No dia 03 de setembro de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA e FELIPE DE ALMEIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

BAUER, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0039851-86.2015.8.19.0205), sustentando que o terceiro denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um refrigerador “REF FF 437L CONSUL CRM55AB 110 BC”, postulando a devolução do valor da mercadoria e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 146 e ofício de fl. 161 do **Apenso 24**, sendo certo que o pedido de venda, embora existente, se referia a cliente diverso do autor, ora denunciado.

A lesada, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 4.391,00 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais) em acordo, que foi homologado pelo Juízo, sendo tal valor depositado em Juízo e retirado pelos denunciados, tudo antes de se comprovar a inexistência do negócio jurídico aventado na inicial.

08. APENSO 26 (Processo 0025696-15.2014.8.19.0205)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

No dia 20 de janeiro de 2014, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA, ANDERSON DE CARVALHO URBANO E GUILHERME FIGUEIRA DE OLIVEIRA**, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, tentaram obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária PONTO FRIO S.A., induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados, o terceiro na condição de estagiário forense e o quarto como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0025696-15.2014.8.19.0205), sustentando que o terceiro denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, uma lavadora "LAVADORA BRASTEMP BWU11AB", postulando a devolução do valor do eletrodoméstico adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica do ofício de fl. 100 do **Apenso 26**, sendo certo que o pedido de fl. 11 refere-se a um televisor da marca CCE adquirido por pessoa diversa do autor, ora denunciado.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, mesmo após a celebração de acordo com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

lesada que, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 2.936,32 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais), a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 104/107 do **Apenso 26**, condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário e a lesada pela propositura da demanda fraudulenta, impedindo o pagamento da indenização pactuada no acordo.

09. APENSO 30 (Processo 0011863-56.2016.8.19.0205)

No dia 12 de março de 2016, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, o denunciado **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA**, de forma livre e consciente, tentou obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que o denunciado, advogando em causa própria, propôs em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0011863-56.2016.8.19.0205), sustentando que não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um “FREEZER 477L ELECTROLUX”, postulando a devolução do valor do eletrodoméstico adquirido e indenização por dano moral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 91 e do ofício de fl. 97 do **Apenso 30**, sendo certo que, apesar do código de cliente constante do pedido corresponder ao autor, ora denunciado, este não adquiriu o referido eletrodoméstico.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois, mesmo após a celebração de acordo com a lesada que, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 4.176,70 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e setenta centavos), a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta do denunciado, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 114/117 do **Apenso 30**, reconsiderou a decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora e condenou o denunciado a indenizar o Poder Judiciário e a lesada pela propositura da demanda fraudulenta, impedindo o pagamento da indenização pactuado no acordo.

10. APENSO 32 (Processo 0039815-44.2015.8.19.0205)

No dia 03 de setembro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA DE OLIVEIRA e CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA**, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante artil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0039815-44.2015.8.19.0205), sustentando que o terceiro denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, uma lavadora de roupa "LAVA E SECA 10,2K LG WD1412RT TOUCH 110V", postulando a devolução do valor da mercadoria e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 93 e ofício de fl. 99 do **Apenso 32**, sendo certo que o código do cliente está em nome do autor, ora denunciado, porém este não adquiriu o produto reclamado junto à lesada.

A lesada, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 4.300,98 (quatro mil, trezentos reais e noventa e oito centavos) em acordo, que foi homologado pelo Juízo, sendo tal valor depositado em Juízo e retirado pelos denunciados, tudo antes de se comprovar a inexistência do negócio jurídico aventado na inicial.

11. APENSO 38 (Processo 0014077-20.2016.8.19.0205)

No dia 03 de setembro de 2015, no Juízo do 26º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

141, bloco 4, 2º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA e FELIPE DE ALMEIDA BAUER**, de forma livre e consciente, tentaram obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os dois primeiros denunciados, na condição de advogados, e o terceiro denunciado, na condição de autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0014077-20.2016.8.19.0205), sustentando que o segundo denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um "*REF ELETROLUX FROST BLUE TOUCH 459L INOX*", postulando a devolução do valor do eletrodoméstico adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, pois o pedido de venda em nome do autor, ora segundo denunciado, não é autêntico e o código do cliente que consta do documento não é referente a este, mas a pessoa diversa.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, a MM. Juíza de Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 24/27 do **Apenso 38**, condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário e a lesada pela propositura da demanda fraudulenta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

12. APENSO 34 (Processo 0048697-92.2015.8.19.0205)

No dia 27 de outubro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, o denunciado **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA**, de forma livre e consciente, tentou obter vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, que havia sido, na verdade, retirada pessoalmente pelo denunciado na própria loja, no ato da compra.

Consta dos autos que o denunciado, advogando em causa própria, propôs em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0048697-92.2015.8.19.0205), sustentando que não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um *smartphone* Apple iPhone 6S, postulando a devolução do valor do aparelho de telefonia celular adquirido e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, o segundo denunciado havia comprado e retirado a mercadoria de imediato, na loja, conforme se verifica da certidão de fl. 93 do **Apenso 34**.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois, mesmo após a celebração de acordo com a lesada que, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 5.599,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais), a MM. Juíza de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Direito, suspeitando da conduta dos denunciados, apurou a fraude e, na r. decisão de fls. 133/137 do **Apenso 34**, condenou os denunciados a indenizarem o Poder Judiciário e a lesada pela propositura da demanda fraudulenta.

13. APENSO 39 (Processo 0050229-04.2015.8.19.0205)

No dia 08 de novembro de 2015, no Juízo do 18º Juizado Especial Cível de Campo Grande, localizado na Rua Carlos da Silva Costa, 141, bloco 4, 3º andar, Campo Grande, nesta Cidade, os denunciados **MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA; MURILO MAIA DE OLIVEIRA e LEONARDO XAVIER COSTA VIANA**, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita para si, em prejuízo da sociedade empresária VIA VAREJO S/A – PONTO FRIO, induzindo-a a erro, mediante ardil, consistente em afirmar falsamente que não havia recebido em sua residência uma mercadoria comprada em loja física, cuja compra-e-venda, na verdade, nunca aconteceu.

Consta dos autos que os denunciados, os dois primeiros na condição de advogados e o terceiro como autor, propuseram em face da lesada Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0050229-04.2015.8.19.0205), sustentando que o terceiro denunciado não havia recebido em sua residência a mercadoria adquirida em loja da empresa, um *guarda roupas Europa Flex Rubi*, postulando a devolução do valor da mercadoria e indenização por dano moral.

Na verdade, contudo, tal compra nunca ocorreu, conforme se verifica da certidão de fl. 91 do **Apenso 39**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

A lesada, induzida a erro, comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 2.499,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais) em acordo, que foi homologado pelo Juízo, sendo tal valor depositado em Juízo e retirado pelos denunciados, tudo antes de se comprovar a inexistência do negócio jurídico aventado na inicial.

Assim agindo, sendo as condutas dos denunciados típicas, ilícitas e culpáveis, estão incursos nas seguintes penas:

MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA – artigos 288, 304 (39 vezes), 171 (4 vezes) e 171 c/c 14, inciso II (9 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

MURILO MAIA DE OLIVEIRA - artigos 288, 304 (36 vezes), 171 (4 vezes) e 171 c/c 14, inciso II (7 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

ANDERSON DE CARVALHO URBANO - artigos 288, 304 (10 vezes), 171 e 171 c/c 14, inciso II (2 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA - artigos 288, e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

FELIPE DE ALMEIDA BAUER - artigos 288, 304 (5 vezes), 171 e 171 c/c 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS - artigos 288 e 304 (2 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

GUILHERME FIGUEIRA DE OLIVEIRA - artigos 288, 304 (3 vezes) e 171 c/c 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

IVAN DA CRUZ SANTOS - artigos 288 e 304 (3 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

SANDRO LOURENÇO DA SILVA - artigos 288, 304 (2 vezes) e 171 c/c 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA - artigos 288, 304 (3 vezes) e 171, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

LEONARDO XAVIER COSTA VIANA - artigos 288 e 171, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

RAPHAEL LOPES QUINTINO DA SILVA - artigos 288, 304 (3 vezes) e 171 c/c 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

MARLY MARTINS DE MIRANDA (BORBA) - artigos 288, 304 e 171 c/c 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

GILVANA XAVIER COSTA VIANA- artigos 288, 304 e 171 c/c 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

LEANDRO BASTOS DE BARROS- artigos 288 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

GENECI LOURENÇO DE ANDRADE- artigos 288 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

FRANCISCO CLEDSON ALCÂNTARA DE SOUZA- artigos 288 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Face ao exposto, requer o Ministério Público seja recebida a denúncia, com a citação **dos denunciados MAURICIO MAIA DE OLIVEIRA, MURILO MAIA DE OLIVEIRA, ANDERSON DE CARVALHO URBANO, ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, FELIPE DE ALMEIDA BAUER, MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS, GUILHERME FIGUEIRA DE OLIVEIRA, IVAN DA CRUZ SANTOS, SANDRO LOURENÇO DA SILVA, CAIO TAYLOR PALHARES TRUTA, LEONARDO XAVIER COSTA VIANA, RAPHAEL LOPES QUINTINO DA SILVA, MARLY MARTINS DE MIRANDA (BORBA), GILVANA XAVIER COSTA VIANA, LEANDRO BASTOS DE BARROS, GENECI LOURENÇO DE ANDRADE e FRANCISCO CLEDSON ALCÂNTARA DE SOUZA** para responder aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando, a final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos mesmos.

Requer o Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja fixadas indenizações por danos materiais e dano moral coletivo, conforme abaixo discriminado:

I- Requer a fixação em favor da lesada VIA VAREJO S/A – CASAS BAHIA, indenização por dano material no valor de **R\$ 13.825,98 (treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)**, produto da soma dos valores abaixo: R\$ 2.635,00 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais), R\$ 4.391,00 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais), R\$ 4.300,98 (quatro mil, trezentos reais e noventa e oito centavos) e R\$ 2.499,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), referentes aos estelionatos consumados referidos nos APENSOS 12,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

24, 32 e 39, respectivamente, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de cada pagamento;

II- Requer a fixação, em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de indenização por dano material, referente ao custo total de tramitação das 41 (quarenta e uma) ações fraudulentas objeto desta denúncia, estimada pelo Ministério Público em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), à razão de hum mil reais por ação fraudulenta distribuída, sendo certo que será buscada junto ao TJRJ a estimativa precisa de custo ao Erário de cada ação distribuída nos Juizados Especiais Cíveis do Estado, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de propositura de cada ação fraudulenta;

III- Fixação de indenização por dano moral coletivo, consistente na paralisação da máquina judiciária para a apuração das fraudes perpetradas pela malta, para o que foram necessárias dezenas de diligências de verificação de endereços e nas empresas lesadas; inúmeros ofícios requisitando informações de empresas, notadamente concessionárias de serviços públicos; dezenas de decisões judiciais após a apuração das fraudes, condenando os integrantes da associação criminosa nas penas da litigância de má-fé, entre outros tantos movimentos realizados pelas serventias dos Juízos. Tais fatos, como asseveraram as Juízas de Direito titulares dos Juizados Especiais de Campo Grande, atrasaram e prejudicaram a prestação jurisdicional das milhares de pessoas que, honestamente, buscavam a tutela jurisdicional dos juizados para dirimir conflitos reais na área da competência do Foro Regional de Campo Grande.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Ante o grave dano causado, requer seja fixada indenização em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Para depor sobre os fatos ora narrados, requer a intimação/requisição das pessoas abaixo arroladas:

Xxxx Editado Xxxx

Rio de Janeiro, de março de 2019.

